



Acórdão
Secretaria Judiciária
Órgão julgador: Tribunal Pleno
Mandado de Segurança processo nº 0005995-71.2016.814.0000
Impetrante: Maria Alda Aleixo Vaz
Advogados: Mário David Prado de Sá OAB/PA nº 6.289
Marcello Augusto Robledo Prado de Sá OAB/PA nº 18895
Fernanda Ribeiro da Silva OAB/PA nº 22510
Impetrado: Governador do Estado do Pará
Procurador: Francisco Edson Lopes da Rocha Junior
Relatora: Desa. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À ESTABILIDADE E À REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A impetrante foi contratada para exercer atividade temporária em 18.06.1993 e permaneceu nessa condição até 30.03.2016, totalizando quase 23 anos de serviço. A extensiva dilação do prazo de vigência de seu contrato descaracteriza o requisito da temporariedade, infringindo diretamente ao texto legal e constitucional, porquanto, esvazia o conteúdo jurídico do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.
2. Contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS (Recurso Extraordinário 705140, Tema 308).
3. Inexistência de decadência do direito de rever ato manifestamente nulo. Vínculo de natureza precária que não gera direito à estabilização e à reintegração. Precedentes do STF e STJ.
4. Ausência de liquidez e certeza do direito.
5. Segurança denegada, na esteira do parecer ministerial. Processo extinto com resolução de mérito. Condenação da impetrante ao pagamento de custas. Exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade deferida, art.98, §3º do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ.
6. À unanimidade.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

7ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 20 de fevereiro de 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar (processo nº 0005995-71.2016.814.0000) impetrado por MARIA ALDA ALEIXO VAZ contra ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.

Em suas razões (fls.02/12), a impetrante afirma que foi contratada como servidora temporária, para o exercício do cargo de professora, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 07 de 1991, considerando a necessidade excepcional de interesse público e a insuficiência de pessoal para a execução de serviços essenciais.

Alega que seu contrato foi prorrogado sucessivas vezes, permanecendo no serviço público por aproximadamente 23 anos. Aduz que a manutenção do vínculo se justifica na essencialidade de sua função, na sua qualificação e experiência, que seriam indispensáveis para preservar a continuidade da prestação do serviço público.

Sustenta possuir direito líquido e certo à estabilidade no cargo, com fundamento na Lei Estadual nº 749, suscitando ainda, o princípio da segurança jurídica e a decadência do direito da Administração de rever seus atos.

Reporta-se a julgados dos Tribunais Superiores que considera aplicáveis ao caso, pretendendo o reconhecimento da ilegalidade do ato que decretou sua exoneração.

Requeru liminar para ser reintegrada ao cargo até sua aposentadora e, ao final, a concessão definitiva da segurança, com a garantia de permanência no quadro da Administração até completar 25 anos de



serviço público. Juntou documentos às fls.13/22.

Após a retratação da decisão que indeferiu a petição inicial, indeferi o pedido liminar (fls.64/67), determinando a notificação da autoridade e intimação do Estado do Pará.

Nas informações (fls.77/81) o Governador aduziu que a exoneração da impetrante decorreu de acordo firmado entre o Estado do Pará e o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, homologado pelo Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Belém, arguindo a impossibilidade de processamento do mandamus contra decisão transitada em julgado e a inexistência de direito à estabilidade.

Em seguida, o Estado do Pará peticionou aderindo aos termos das informações (fls.86).

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, se manifestou pela denegação da segurança(fl.91/96).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o relato do essencial.

VOTO

A questão em análise consiste em verificar se a impetrante possui direito à estabilidade e, por conseguinte à reintegração no cargo que exerceu na Administração.

O inciso II do art. 37 da Constituição Federal preceitua que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Mais adiante, no inciso IX, do mesmo dispositivo, a Carta Magna admite o recrutamento de servidores em exceção à regra do concurso público, determinando que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

É claro no texto constitucional, que a admissão dessa categoria de servidores públicos sem o prévio concurso é medida de exceção que deve, necessariamente, observar os requisitos legalmente estabelecidos. Assim, toda e qualquer contratação realizada pela Administração que foge aos estritos regramentos estabelecidos na Constituição deve ser veementemente rechaçada no âmbito dos poderes públicos.



No âmbito do Estado do Pará a Lei Complementar nº 07/91, disciplina a contratação temporária estabelecendo que o prazo máximo de duração será de seis meses prorrogáveis por igual período uma única vez.

Art. 1º - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, inclusive Tribunais de Contas e Ministério Público, poderão contratar pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - Casos de excepcional interesse público, para os efeitos desta Lei, além do caso fortuito ou de força maior, são, por exemplo: falta ou insuficiência de pessoal para a execução de serviços essenciais; necessidade de implantação imediata de um novo serviço: greve de servidores públicos, quando declarada ilegal ou pelo órgão judicial competente.

Art. 2º - O prazo máximo de contratação será de seis (6) meses, prorrogável, no máximo, por igual período, uma única vez.

Parágrafo Único - É vedada a nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, salvo se já tiver decorrido um (1) ano do término da contratação anterior.

No caso dos autos a impetrante foi contratada para exercer atividade temporária em 18.06.1993 e permaneceu nessa condição até 30.03.2016, totalizando quase 23 anos de serviço, conforme documentos acostados as fls.14/16 e fls.52/30.

A extensiva dilação do prazo de vigência dessa contratação descaracteriza o requisito da temporariedade, infringindo diretamente ao texto legal e constitucional, porquanto, esvazia o conteúdo jurídico do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, que determina que para se considerar válida a contratação temporária é necessária a existência de excepcional interesse público e que o prazo da contratação seja determinado. Precedentes: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 895.070 MG, de 04/08/2015, de relatoria do Ministro Dias Toffoli; Recurso Extraordinário nº 752.206/MG-, de relatoria do Ministro Celso de Mello, de 12/12/13 e o Agravo no Recurso Extraordinário nº 855.315/MG de relatoria da Ministra Carmén Lúcia, publicado em 20/04/15.

Considerando que a contratação da impetrante se estendeu ao longo dos anos, sem a observância dos permissivos constitucionais do art. 37, IX da CF, imperioso o reconhecimento de sua nulidade.

Após o julgamento do Recurso Extraordinário 705140, Tema 308, restou pacificada a matéria quanto aos efeitos jurídicos originados de contratações nulas. No referido julgado, o STF decidiu que contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período



trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS. Senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 705140 RS, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

A tese foi reafirmada no julgamento do Recurso Extraordinário 765.320 (Tema 916):

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator (a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016).

Assim, sendo nula a contratação da impetrante por manifesta violação à Constituição Federal, não há que se falar em decadência do direito da Administração rever o ato, inexistindo, por essa razão qualquer direito à estabilização com base na Lei Estadual nº 749.

Reitero que embora a impetrante tenha fundamentado seu pedido na



decisão proferida pelo STJ no RMS 25.652/PB, vale mencionar que o presente caso é diverso do que fora apreciado pela Colenda Corte, pois na situação analisada pelo STJ, a Administração, alegando vício em provimento editado há mais de 20 anos, providenciou sua anulação, com a exoneração dos servidores. Por outro lado, no presente mandado de segurança, ao que tudo a impetrante sempre soube que seu vínculo com a Administração era precário.

Em casos como este, a jurisprudência mais atualizada do STJ tem se posicionado pela inexistência de direito líquido e certo a efetivação de servidores investidos à título precário, ainda que a contratação tenha durado mais de 10 anos. Senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGENTES PENITENCIÁRIOS EM REGIME TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EFETIVAÇÃO NO CARGO, A DESPEITO DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO SUPERIOR A DEZ ANOS.

1. A Constituição Federal de 1988 prevê as formas de ingresso definitivo no serviço público dispondo, em seu art. 37, II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

2. Como exceção à essa regra, prevê, no inciso IX do mesmo preceito, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

3. Hipótese em que os impetrantes tinham pleno conhecimento da situação na qual estavam inseridos durante todo o período em que permaneceram no serviço público, ou seja, de que seu vínculo com a Administração tinha caráter meramente temporário.

4. A dispensa dos agentes penitenciários contratados temporariamente prescinde de processo administrativo. Não há, no caso, um ato concreto a permitir a convalidação dos seus efeitos em razão do decurso do tempo.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 41.684/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez possui firme entendimento segundo o qual não se pode admitir a figura da estabilidade de servidor contratado temporariamente. Por oportuno colaciono o julgado:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Servidora não concursada. Contratação em caráter precário. Reconhecimento de estabilidade. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que a estabilidade é atributo de cargo público, cujo provimento deve ser antecedido de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não se podendo admitir, em face do regime constitucional vigente, a figura da estabilidade do servidor contratado temporariamente. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09).(RE 907117 AgR, Relator



(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 16-02-2017 PUBLIC 17-02-2017).

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal segue o mesmo entendimento. Para ilustrar, colaciono alguns precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - SENDO A IMPETRANTE SERVIDORA CONTRATADA TEMPORÁRIAMENTE JUNTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É CABÍVEL SUA DISPENSA AD NUTUM, EM RAZÃO DA PRECARIÉDADE DO VINCULO CONTRATUAL. II. INEXISTENTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE DE SER REINTEGRADA NO QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO, FACE INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 37, II E 41, DA CF/88 E DO ART. 19 DO ADCT. III - SEGURANÇA DENEGADA. (TJPA. 2018.02600844-13, 193.007, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-06-27, Publicado em 2018-06-28).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. CONTRATO NULO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1.O mandado de segurança é remédio constitucional que se presta a amparar direito líquido e certo, violado pela autoridade coatora, diante de cuja ausência deve ser denegada a segurança; 2.O contrato temporário administrativo de pessoal, quando sucessivamente prorrogado, a despeito da limitação temporal legalmente imposta, afigura-se negócio jurídico ilegal e, portanto, nulo, na forma do §2º, do art. 37, da CF/88; 3.Contrato temporário que se torna nulo é incapaz de gerar efeitos, à exceção do direito ao saldo de salário e ao FGTS. Não gera, assim, direito à reintegração e à estabilidade, eis que tais institutos reclamam taxativa previsão legal e se fundam em segurança e certeza incondizentes com a nulidade contratual; 4.Ausente liquidez e certeza do direito; 5.Segurança denegada. (TJPA.2017.04373500-22, 181.726, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-11, Publicado em 2017-10-16).

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. CONTRATO NULO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1- A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser concedida quando presente a plausibilidade do direito pleiteado. 2- O contrato temporário de servidor que teve sucessivas prorrogações, sem a observância da legislação, é negócio jurídico ilegal e, portanto, nulo, na forma do §2º, do art. 37, da CF/88. 3- Contrato temporário que se torna nulo não goza do direito à estabilidade, razão pela qual, não gera direito a estabilidade e reintegração. 4- Ausência da probabilidade do direito para concessão da liminar. 5- Recurso conhecido e desprovido. (TJPA. 2018.03366220-69, 194.524, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-13, Publicado em 2018-08-22).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A apelante laborou na Administração Estadual no Município de Capitão Poço exercendo a função de professora por 18 (dezoito) anos, mediante sucessivas prorrogações do contrato temporário inicialmente firmado; 2- O servidor contratado a título precário não goza do



direito à estabilidade, razão pela qual, mediante critérios de conveniência e oportunidade, o Administrador pode determinar a sua dispensa, a qualquer tempo; 3- Impossibilitado o acolhimento do pleito de reintegração ao serviço público, porquanto não afastado o vínculo administrativo originário de contrato temporário; 4- Apelo conhecido e desprovido. (TJPA. 2018.01103058-40, 187.153, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-03-19, Publicado em 2018-08-21).

Diante disto, com fundamento na jurisprudência das Cortes Superiores e desta Corte Estadual, reputo inexistente o direito líquido e certo à estabilização e reintegração no cargo.

Neste sentido, confira-se a manifestação do Ministério Público (fls.96-verso):

(...) a contratação de servidores temporários é constitucional. Entretanto, devo referendar que a excepcionalidade, como sua própria natureza faz remontar, atém-se a condições especialíssimas. No caso em comento, o contrato de trabalho da impetrante foi celebrado no ano de 1993, tendo transcorrido mediante renovações sucessivas, motivo pelo qual a necessidade temporária, bem como o prazo da contratação foram desnaturados, de sorte que o negócio jurídico se mostra, em exame prefacial, ilegal e portanto, nulo, na forma do §2º, do art.37 da CF/88.

A matéria inclusive foi discutida no tema 308, e definitivamente decidida pelo STF, por meio do recurso extraordinário paradigma nº 705.140/RS, já transitado em julgado, onde conclui-se que comina de nulidades as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes a prévia aprovação em concurso público não gerando outros direitos a não ser o saldo de salário e FGTS.

Assim, esta Procuradoria-Geral de Justiça com fulcro no art.1º da Lei 12.016/2009, se pronuncia pela denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo da impetrante.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito com fulcro no art.487, I do CPC/2015, condenando o impetrante ao pagamento de custas, cuja exigibilidade ficará suspensa, em razão da gratuidade deferida, nos termos do art.98, §3º do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém, 20 de fevereiro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

